



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 10/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 10/2019, do Edil Rodrigo Maganhato, altera o art. 5º da Lei nº 3.444, de 3 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a taxa de fiscalização de instalação e de funcionamento e dá outras providências.

Esta proposição veio à esta Comissão, tendo em vista a rejeição do parecer da Comissão de Justiça. De acordo com a justificativa apresentada Na forma como a Lei 3444 de 3 de dezembro de 1990 o texto atual gera a interpretação prejudicial ao contribuinte, pois em não raros casos, a área ocupada pelo evento é muito menor do que a área total do imóvel, sendo que a segunda (área do imóvel) vêm servindo de base ao cálculo do tributo, onerando demasiadamente os organizadores e participantes, inviabilizando em muitos casos a realização do evento;

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 5 de abril de 2019

**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES**  
Presidente da Comissão

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro

**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 10/2019

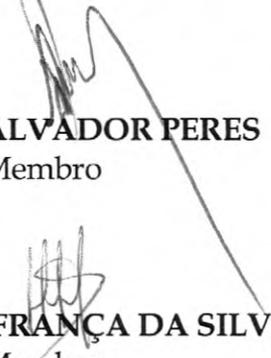
Trata-se do Projeto de Lei nº 10/2019, do Edil Rodrigo Maganhato, altera o art. 5º da Lei nº 3.444, de 3 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a taxa de fiscalização de instalação e de funcionamento e dá outras providências.

Esta proposição veio à esta Comissão, tendo em vista a rejeição do parecer da Comissão de Justiça. De acordo com a justificativa apresentada na forma como a Lei 3.444 de 3 de dezembro de 1990 o texto atual gera a interpretação prejudicial ao contribuinte, pois em não raros casos, a área ocupada pelo evento é muito menor do que a área total do imóvel, sendo que a segunda (área do imóvel) vem servindo de base ao cálculo do tributo, onerando demasiadamente os organizadores e participantes, inviabilizando em muitos casos a realização do evento;

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 5 de abril de 2019

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
Presidente da Comissão

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
Membro

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 10/2019, do Edil Rodrigo Maganhato, altera o art. 5º da Lei nº 3.444, de 3 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a taxa de fiscalização de instalação e de funcionamento e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 10/2019, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."*

Sorocaba, 5 de abril de 2019.

  
**Renata Fogaça de Almeida**  
Procuradora Legislativa

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Hudson Pessini  
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

### PROJETO DE LEI nº 10/2019

De autoria do Edil Rodrigo Maganhato, o projeto altera o art. 5º da Lei nº 3.444, de 3 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a taxa de fiscalização de instalação e de funcionamento e dá outras providências.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

*“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

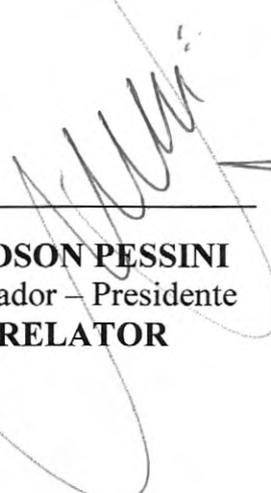
*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

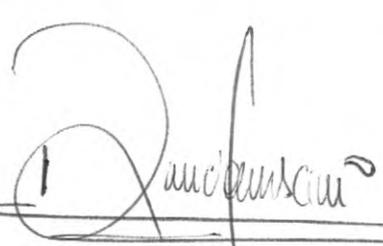
*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”*

Procedendo a análise da propositura, constatamos que a proposta tem como objetivo central a alteração de dispositivos que prevê a cobrança de taxa de fiscalização, embora as alterações possam repercutir em impacto financeiro, o impacto é pequeno, compelindo ao Chefe do Executivo adotar providências na esfera administrativa de acordo com a disponibilidade financeira, razões pela qual esta Comissão não **TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

Sorocaba, 15 de abril de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
**HUDSON PESSINI**  
Vereador – Presidente  
**RELATOR**

  
\_\_\_\_\_  
**RENAN DOS SANTOS**  
Vereador - membro

  
\_\_\_\_\_  
**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**  
Vereador - membro